

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10530.000517/94-45
Recurso nº. : 14.603
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
Recorrente : JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.478

IRPF - RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE - Mesmo que o contribuinte tenha contraído moléstia grave em data anterior à da concessão da aposentadoria, o direito à isenção dos respectivos rendimentos, previsto no artigo 40 do RIR/80, somente é reconhecido a partir da data da aposentadoria ou reforma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000517/94-45
Acórdão nº. : 106-10.478
Recurso nº : 14.603
Recorrente : JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS já identificado nos autos solicitou, a fl. 01, restituição das importâncias retidas a título de imposto de renda pessoa física no período entre outubro de 1989 e dezembro de 1993, por ser portador de moléstia grave, anexando laudo médico às fls. 02 e 03.

A DRF/Salvador, às fls. 32 a 35, indeferiu o pedido justificando que a legislação só é aplicada para os proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou por invalidez permanente, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria, e que no presente caso trata-se de percepção de benefícios do INPS em virtude de acidente de trabalho e não de aposentadoria.

Inconformado com o indeferimento, o recorrente entrou tempestivamente com um requerimento à DRJ em Salvador, fls. 37, reiterando o seu pedido, e alegando que não foi observado o item C da linha 6 no quadro 3 da instrução para preenchimento da declaração de ajuste fiscal que diz: "da data em que a doença for contraída quando identificada em laudo ou parecer médico."

A decisão recorrida, fls. 79 a 81, manteve em parte o indeferimento do pedido, considerando isentos apenas os rendimentos recebidos a partir de 27/05/93, data da concessão da aposentadoria por acidente de serviço, conforme documento às fls. 52.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000517/94-45
Acórdão nº. : 106-10.478

Cientificado da decisão em 07/10/97, conforme documento de fls. 82, o contribuinte apresentou recurso em 03/11/97, fls. 90, alegando inicialmente que três tipos de proventos são cobertos pela Lei 7.713/88, aposentadoria, reforma e percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Possui comprovante de que foi afastado do trabalho, conseqüentemente que o invalidou para o exercício das funções trabalhistas. O advento da aposentadoria somente fez ratificar a invalidez para reconhecer de fato e de direito como permanente. Por certo é inconsistente do ponto de vista que apenas os rendimentos recebidos a partir de 27/05/93, data da ratificação da invalidez(aposentadoria) estão isentos do imposto de renda, e mais só sobre a ótica dos proventos de aposentadoria e não os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, como fez a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000517/94-45
Acórdão nº. : 106-10.478

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores pagos a título de imposto de renda, no período entre outubro de 1989 e dezembro de 1993.

Em seu recurso alega que os proventos recebidos estão alcançados pela isenção de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e que a aposentadoria somente veio ratificar a doença contraída anteriormente.

Inicialmente cabe esclarecer que o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, base legal do artigo 40, XXVI do RIR/94, dispõe expressamente o seguinte:

"Artigo 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000517/94-45
Acórdão nº. : 106-10.478

deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido adquirida depois da aposentadoria ou reforma."

O texto legal acima transcrito refere-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, quer a aposentadoria ou reforma tenha sido decorrente de acidente em serviço, quer o aposentado seja portador de alguma das moléstias citadas. Portanto trata-se de isenção aos proventos de aposentadoria ou reforma.

De acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, e conforme os documentos constantes dos autos, em especial o de fls. 44, intitulado de Conclusão da perícia médica de acidentado do trabalho, e os de fls. 45 e 52, a aposentadoria foi concedida em 27/05/93.

Portanto, como bem decidiu a autoridade de primeira instância, apenas os rendimentos recebidos a partir de 27/05/93, data da concessão da aposentadoria por acidente de serviço, estão alcançados pela isenção de que trata o citado artigo 6º da Lei n.º 7.713/88.

Pelo acima exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

